

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 065/2022

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 293/2022

Data: 16 de maio de 2022

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 293/2022, de 26 de abril de 2022, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa, que *“dispõe sobre a proibição de desafetação e alienação de bem público que menciona e dá outras providências”*.

Fora apresentada como justificativa de envio da propositura a rejeição do Projeto de Lei nº 257/2022, o arquivamento do Projeto de Lei nº 289/2022, e tendo em vista necessidade de zelar pelo patrimônio público pertencente ao povo formiguense, propostas estas de iniciativa do Poder Executivo, que tinham como escopo a alienação do imóvel público matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 77974, qual seja, uma gleba com a área de 23,11,80ha, localizada no lugar denominado Fazenda Vista Alegre.

Inicialmente, verifica-se que data de 22 de março de 2022 o protocolo junto à Secretaria da Câmara Municipal do projeto de lei em análise, todavia, não foi possível identificar nas reuniões que lhe sucederam (28/3; 4/4; 11/4; 18/4), inclusive na reunião de sua aprovação (25/4) sua entrada na pauta.

O Regimento Interno da Casa Legislativa Formiguense dispõe em seu art. 60, II, “o” que compete ao seu Presidente a submissão para discussão e votação a matéria em pauta, redação também observada em seu arts. 141, II, “a”, 146 e 147, I.

A esta regra observa-se também a existência de exceções, como é o caso explicitado nos arts. 199, § 3º, e 201, §§ 1º e 2º, também do Regimento Interno, que versam da seguinte forma:

§ 3º - Excepcionalmente, os projetos relativos a remanejamento de dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara poderão ser apreciados no momento de sua apresentação, independentemente de estarem protocolados ou constando na pauta de Reunião Ordinária.

Art. 201. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Será de exclusiva competência do líder de governo a apresentação dos projetos de Decretos Legislativos para os itens "III" e "IV" do parágrafo anterior do art. 201, e serão apreciados no momento de sua apresentação, independentemente de estarem protocolados ou constando na pauta de reunião ordinária.

§ 2º - O Projeto de Decreto Legislativo, definido no item VII, não sofrerá discussão ou votação, sendo apenas anunciado em pauta de reunião ordinária e promulgado pela presidência.

Muito embora a propositura tenha sido apresentada em regime de urgência, o que lhe confere preferência sobre propostas em tramitação ordinária, esta não se enquadra nas exceções supracitadas, já que elas se aplicam tão somente a projetos de remanejamento de dotações orçamentárias e a decretos legislativos.

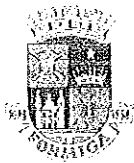
Dessarte, se entende que, nesse aspecto, a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 293/2022, de 26 de abril de 2022, se deu sem a observância de Normas Regimentais.

Passando-se ao mérito da propositura, esta, inversamente do que lhe impõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 28, IX, que versa que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, autorizar a alienação de bens imóveis, versou no sentido de proibir a alienação do imóvel especificado.

Decorre também da Lei Orgânica que, entre as atribuições privativas do Prefeito Municipal, se encontra a de providenciar sobre a administração dos bens do município, e sua alienação, na forma da lei (art. 61, XXVI), se vislumbrando, portanto, clara usurpação da função pública, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa se traduz em vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Ao conferir ao Chefe do Poder Executivo prerrogativa para administração e alienação dos bens públicos, se evidencia que esta se deu por terem, corretamente entendido, os legisladores da época, que é o Administrador Público que tem maior conhecimento sobre as políticas públicas, sobre sua execução e onde melhor são empregados os recursos públicos.

Na primeira proposta (257/2022) foi apresentada como destinação dos recursos auferidos a reforma de unidades básicas de saúde, e com sua rejeição e nova submissão (289/2022), demonstrou-se como destino a pavimentação de ruas de distrito do município, demandas igualmente importantes e necessárias, devidamente sopesadas pelo Gestor Público.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Tendo o autor da propositura sob análise criado cláusula para não apenas vedar sua alienação, mas também sua desafetação, esta, se levada à sanção ou mesmo promulgação, acabaria por engessar a atuação do Poder Executivo, que possui, como acima exposto, respaldo legal para administração e alienação dos bens públicos.

Ademais, ainda que quando submetidos ao crivo dos nobres edis, os Projetos de Lei nºs 257 e 289/2022 não tenham sido aprovados, estes foram apresentados com a observância dos pressupostos legais, tanto nos termos da Lei Orgânica Municipal, quanto da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula as licitações e contratos administrativos, com a realização da avaliação mercadológica e exposição de interesse público, e que, se aprovados, teriam sua alienação realizada na forma do devido procedimento licitatório.

Conclui-se, dessarte, que o **Projeto de Lei nº 293/2022, de 26 de abril de 2022**, pela inobservância das normas regimentais, da Lei Orgânica que rege o Município de Formiga, e maculado pela inconstitucionalidade formal advinda de vício de iniciativa não merece prosperar, motivo pelo qual fica **vetado em sua integralidade**, cuja matéria se devolve para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG